

assim procedo para o fim de, à vista dos documentos presentes às fls. 954 e 956, pelos quais se vê que os credores titulares **José Milton Silva e Jurandir de Oliveira Amorim** contam com mais de 60 anos, fazem jus, à luz do art. 100, § 2º, c/c art. 5º, caput, ambos da Constituição Federal, ao benefício postulado. Por essa razão, **defiro-lhes** o pagamento prioritário com arrimo na **idade**. Os montantes correspondentes devem respeitar o limite máximo do triplo do valor da requisição de pequeno valor estadual, em favor dos beneficiários, ou seja, R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), **atentando o Serviço de Precatórios para a eventualidade de o crédito dos requerentes ser de valor menor que o citado limite constitucional, caso em que o pagamento prioritário deverá corresponder à integralidade do crédito**. O reconhecimento da preferência não implica em pagamento imediato ou mesmo no pagamento integral do precatório, mas apenas a inclusão dos credores em lista de pagamentos preferenciais, no limite acima discriminado, a ser publicada oportunamente. Havendo eventualmente valor remanescente, aguarde-se pagamento em lista cronológica de que faz parte. Expeçam-se, pois, os competentes alvarás de pagamento preferenciais, na confecção dos quais devem ser cumpridas as normas legais referentes às retenções de imposto de renda e contribuição previdenciária que porventura incidam nos montantes acima referidos, em conformidade com o disposto na Resolução n. 4/2012, do Órgão Especial do TJCE. Cumpra-se. **DRS. FRANCISCO OSMÍDIO BRÍGIDO BEZERRA LIMA OAB/CE Nº 5.091 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

6 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 8233-08.2004.8.06.0000. CREDORES: HÉLIO LUNA ALENCAR, JOSÉ BEZERRA SAMPAIO, RAIMUNDO NONATO ALENCAR, VALDIMAR ROBERTO DA SILVA, FRANCISCO MOEZIO FERNANDES SALES, ADAUTO FELINTO CRUZ, FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ, ANTÔNIO AIRES NOGUEIRA, JOÃO XAVIER DE HOLANDA, JOSÉ MARIA FERNANDES BRASILEIRO, VOLTAIRE MAGNO DE ABREU, FRANCISCO OSMAR DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO SOARES DE CASTRO, JOSÉ TEIXEIRA PAZ, EDVALDO ALVES DA SILVA, JOSÉ DANILÓ PINTO BARROS, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, ANTÔNIO MAURÍCIO DE EVANGELISTA BRAGA. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. Tratam-se de pedidos de preferência (fls. 905 e 908), com fulcro § 2º, art. 100, da CF, aviados por José Teixeira Paz e Antônio Aires Nogueira, que alegam possuir idade superior a 60 anos. Intimado o ente público, manifestou-se favoravelmente em favor do pagamento somente em favor de um dos credores, ao argumento de que o titular José Teixeira Paz já havia recebido o montante prioritário anteriormente (fls. 918-921). Relato. Decido. O credor José Teixeira Paz, por meio da petição de fl. 905, postula novamente pagamento preferencial do precatório após lhe ser deferido antes o benefício do art. 100, § 2º, da CF/88, como prova a expedição do alvará de fl. 895. Sendo assim, ciente de que o deferimento de um novo pedido de pagamento prioritário ao mesmo titular importa em flagrante desrespeito ao limite do valor previsto constitucionalmente, no qual configura, pois, irregular pagamento do precatório, **indefiro**. Doutro lado, observo o documento à fl. 910, o qual demonstra que o titular peticionante é maior de 60 anos. Assim, **defiro** o pagamento prioritário com arrimo na **idade** em favor de **Antônio Aires Nogueira**. (□c). Por fim, o setor de precatórios deve cumprir imediatamente a última parte da decisão de fls. 916-915, quanto ao desmembramento do mandado de segurança. Cumpra-se. **DRS. JOSÉ TEIXEIRA PAZ OAB/CE Nº 9.603, MAURO FERREIRA SALES OAB/CE Nº 3.523, DÉCIO MOREIRA ROCHA OAB/CE Nº 5.476, MARCOS FERREIRA LIMA OAB/CE 7.070-B, MARCO AURÉLIO MONTENEGRO GONÇALVES OAB/CE Nº 3549 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

7 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 25575-61.2006.8.06.0000. CREDOR: JOSÉ WALKER ALMEIDA CABRAL. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. Trata-se de pedido de preferência (art. 100, § 2º da CF), em razão da idade, aviado por José Walker Almeida Cabral (fls. 136-141). Intimado o ente devedor, deixou o prazo fluir *in albis* (fl. 144). É o breve relato. Decido. Antes da análise do pleito em tela, esclareça-se que a preferência insculpida no art. 100, § 2º da CF, refere-se tão somente ao valor equivalente ao triplo do fixado em lei no tocante as requisições de pequeno valor (RPV), e não ao total do precatório. Do exposto, vislumbro que o documento acostado à fl. 138 comprova que o credor é maior de 60 anos, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO POR MOTIVO DE IDADE** em favor de **José Walker Almeida Cabral**. O pagamento correspondente deve respeitar o limite máximo do triplo do valor da requisição de pequeno valor, vigorante em relação ao ente devedor, ou seja, 90 salários mínimos, tomando-se por base o salário mínimo vigente atualmente, no qual atinge a importância de **R\$ 55.980,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais)**, porquanto o ente municipal não possui lei específica sobre o tema, conforme aplicação do comando do inciso II, § 12, art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. **Atente o Serviço de Precatórios para a eventualidade de o crédito da requerente ser de valor menor que o citado limite constitucional, caso em que o pagamento prioritário deverá corresponder à integralidade do crédito.** (□c). Cumpra-se. **DR(A)S MARIA ZILMAR GONDIM OLIVEIRA OAB/CE Nº 9.344, LUÍS CARLOS DE BARRO OAB/CE Nº 8.090 E ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/CE 7.088.**

8 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 8588-18.2004.8.06.0000. CREDORAS: MARIA FÁTIMA GURGEL DAS NEVES, MIRIAM HAVT BINDÁ, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA MATOS, EDVA BARBOSA LIMA E FRANCISCA THELMA DE ANDRADE BRITO. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. Tratam-se de pedidos de prioridade, em razão da idade e doença, aviados pelas credoras Maria Fátima Gurgel das Neves, Miriam Havit Bindá, Edva Barbosa Lima e Francisca Thelma de Andrade Brito (fls. 149 a 164). Instado a se manifestar o ente devedor, deixou fluir *in albis* o prazo (fl. 166). Relato. Decido. A credora Miriam Havit Bindá requestou a prioridade por doença e idade. Com isso, reporto-me, por primeiro, à prioridade por moléstia grave. Os documentos médicos inseridos em fls. 152-154, referem-se ao ano de 2010, o que obstaculariza verificar o estado atual de sua doença, pois datam mais de 06 meses. Assim, diante da possibilidade de mudança do quadro de saúde da titular pelo decurso do tempo, fato que a tornaria inapta ao reconhecimento da prioridade pretendida, **INDEFIRO** a prioridade por doença. Passo, agora, a análise dos pleitos referentes à idade. Os documentos apresentados pelas requerentes (fls. 150, 155, 162 e 164) são incontestáveis em apontar que as credoras **Maria Fátima Gurgel das Neves, Miriam Havit Bindá, Edva Barbosa Lima e Francisca Thelma de Andrade Brito** são maiores de 60 anos, legitimando-as à percepção da antecipação parcial de seus créditos, conforme art. 100, § 2º, da CF e art. 12 da Resolução do CNJ n. 115/2010, razão pela qual **DEFIRO OS PEDIDOS DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO POR MOTIVO DE IDADE** as acima indicadas. (c). Cumpra-se. **DRS. WILSON FERNANDES AMORIM OAB/CE Nº 2.250 E ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/CE Nº 7.088**

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL N° 131/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas disposições da Resolução nº 06, de 22 de março de 2007, alterada pela Resolução nº 11, de 16 de julho de 2009,

RESOLVE:

I - Tornar pública a relação dos inscritos para a concorrência de que trata o Edital nº 125/2012, de 21 de agosto de 2012, publicado no DJ de 22 de agosto de 2012, referente à indicação de um jurista para compor a lista tríplice de **Membro Efetivo** do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, na classe de **Jurista**, na vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, que se encerrou em 10 de junho de 2012.

II - Disponibilizar, nos termos regulamentares vigentes para consulta de qualquer interessado, cópias dos documentos apresentados pelos candidatos no respectivo processo de inscrição, junto à Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, pelo prazo de três dias, a contar da data de publicação deste Edital.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 06 de setembro de 2012.

Desembargador José Arílio Lopes da Costa
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

ANEXO ÚNICO DO EDITAL N°131/2012

INSCRITOS PARA CONCORRÊNCIA À INDICAÇÃO DE JURISTA, MEMBRO EFETIVO DO TRE/CE (Ref. Edital N° 125/2012)	Nº OAB.CE
1. MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA	5807
2. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA	11616
3. MACHIDOVEL TRIGUEIRO FILHO	13449
4. KELERY DINARTE DA PÁSCOA FREITAS	15152
5. FLÁVIO CUNHA DE CARVALHO RÉGO	10091
6. LEANDRO DUARTE VASQUES	10698
7. MARIA MIRIAM OTONI MARINHEIRO	9260
8. SAMUEL ALVES FACÓ	7241
9. WILSON DE NORÕES MILFONT NETO	15248

EXTRATO DE CONVÊNIO N° 36/2012

CONVENENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a Caixa Econômica Federal;OBJETIVO:possibilitar o acesso às informações registradas no SINAPI SIPCI, conforme opção(ões), função(ões) e perfil(is) discriminados no ANEXO I, que passa a fazer parte deste instrumento, onde o CONVENENTE, através de sua rede, poderá consultar e obter informações, de acordo com a abrangência atribuída pelo gestor do sistema para o qual solicitou acesso, estando ciente do grau de sigilo atribuído à informação disponibilizada;DO PRAZO:02 (dois) anos;DATA DA ASSINATURA: 11 de setembro de 2012; SIGNATÁRIOS: Dra. Jordete de Oliveira Franco Gomes e o Sr. José Carlos Madaglia Filho.

OUTROS EXPEDIENTES

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA N° 92/2012

PROC. N° 8514862-18.2012.8.06.0000
INTERESSADO: MARIA LUCY BEZERRA DOS SANTOS
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

Defiro o pedido de concessão de abono de permanência a partir de 21/07/2012, tendo em vista a requerente haver implementado os requisitos necessários, em que se conclui pelo direito ao mencionado benefício nos termos do parágrafo 19 acrescentado ao artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 06 de setembro de 2012.
Desembargador José Arílio Lopes da Costa - Presidente do TJCE

PROC. N° 8511659-45.2012.8.06.0001
INTERESSADO: SANDRA MARIA LIRA FERNANDES
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

Defiro o pedido de concessão de abono de permanência a partir de 07/03/2012, tendo em vista a requerente haver implementado os requisitos necessários, em que se conclui pelo direito ao mencionado benefício nos termos do parágrafo 19 acrescentado ao artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 06 de setembro de 2012.
Desembargador José Arílio Lopes da Costa - Presidente do TJCE